



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000393/2007-11
Recurso nº 000.000 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-001.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrentes IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF. 03/2008 DA SRP. O recurso de ofício somente será conhecido quando o valor do crédito tributário exonerado em favor do contribuinte for superior ao valor de alçada determinado na Portaria n. 03/2008 do Ministério da Fazenda.

LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES CONTIDAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. As informações prestadas pelo contribuinte em GFIP constituem-se em confissão de dívida fiscal, a teor do 1º do art. 225 do Decreto 3.049/99, somente podendo ser elidida mediante prova documental idônea que se preste a demonstrar o equívoco nas informações prestadas.

Recurso de Ofício Não Conhecido. e Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Gomes Vieira - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇOS LTDA e recurso de ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de acórdão que manteve a parcialidade da NFLD 37.006.532-8, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e a aquisição de produção rural, não recolhidas em época própria.

Consta do relatório fiscal que os valores apurados e lançados na NFLD foram extraídos das GFIP's, tendo sido deduzido os valores recolhidos em GPS.

O lançamento compreende o período de 01/2000 a 12/2002, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 31/08/2006 (fls. 01).

Cumprido apontar que o v. acórdão de primeira instância determinou a exclusão do lançamento dos valores lançados referentes a aquisição de produtos rurais, tendo em vista ter-se apurado erro insanável na determinação do código FPAS da empresa, mantidos os demais valores lançados.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 1561/1.566), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.1.671/1.673, através do qual sustenta, em síntese:

1. que o recolhimento a menor de contribuições sociais que provém do adicional do RAT 15 anos incidente sobre remunerações creditadas a segurado apurado pelo Auditor Fiscal não pode ter procedência, pois fora proveniente de erro no preenchimento da declaração (GFIP);
2. que é o código CNAE que determina o enquadramento da contribuinte no respectivo grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo, sendo o da recorrente o de n. 52124, relativo ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercado;
3. que é indevida a cobrança do adicional do RAT (GILRAT) uma vez que a recorrente não tem possui segurados sujeitos ou expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo que é equivocada a informação em GFIP onde alguns empregados foram cadastrados com código correspondente a situação

especial, ocasionando as diferenças apuradas pela
fiscalização

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda
Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO.

Inicialmente, quanto ao recurso de ofício impetrado, da análise dos autos, verifico que a parte do crédito tributário do qual foi exonerado a recorrente totaliza o valor de R\$ 611.349,56 (Seiscentos e onze mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) montante inferior ao patamar fixado na Portaria n. 03/2008, a qual elevou para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor do crédito tributário do qual deve ser exonerado o contribuinte a fim de viabilizar a interposição do recurso de ofício.

Assim, não merece conhecimento o recurso de ofício.

Entretanto, quanto ao recurso voluntário, por encontra-se tempestivo e revestir-se dos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito do voluntário.

MÉRITO

Conforme já relatado, toda o lançamento relativo aos valores de aquisição da produção rural já foram objeto de exclusão pelo v. acórdão de primeira instância, restado somente o lançamento quanto aos valores de contribuições e adicional do RAT incidente sobre a remuneração de segurados empregados informadas pela contribuinte em Guia de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP.

Sustenta o recorrente que a indicação na GFIP de possuir segurados empregados sujeitos a exposição de agentes nocivos foi equivocada, de sorte que efetuado a retificação de tais documentos, tem direito em ver excluída a tributação.

Em que pesem suas alegações, e a juntada de uma série de documentos com o recurso voluntário, dentre eles PPRA, ficha de concessão de EPI aos seus empregados e diversas GFIP, tenho que a pretensão não pode ser elidida.

No caso dos autos, conforme se verifica do relatório fiscal, se depreende que o lançamento fora todo efetuado com base nas próprias GFIP's que foram apresentadas à fiscalização, em confronto com os valores recolhidos em GPS.

Tal situação, a teor do art. § 1º do art. 225 do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, constitui-se em confissão de dívida, confira-se:

Art.225. A empresa é também obrigada a

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

De tal modo, deveria a recorrente ter demonstrado o equívoco cometido mediante prova documental, que a meu ver, no presente caso, não seria satisfeito simplesmente pela retificação das GFIP's apresentadas com informações equivocadas, mas pela demonstração inequívoca de que leva a efeito o correto gerenciamento dos efeitos de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho.

E tal demonstração deveria referir-se a todo o período objeto do lançamento.

Dos documentos juntados no recurso voluntário, na tentativa de demonstrar a não ocorrência no ambiente de trabalho, a recorrente trouxe a colação apenas o PPRA do ano de 2000 e o modelo de ficha de distribuição de EPI a seus funcionários.

Pois bem, da análise do PPRA já se verifica que dentre as suas conclusões consta a existência de empregados sujeitos à exposição de agentes nocivos no ambiente de trabalho (fls. 1802):

“Em acórdância ao item anterior, identificamos 43 (quarenta e três) trabalhadores expostos ao diversos riscos ambientais, distribuídos conforme descrito anteriormente.”

Logo, a alegação da recorrente no sentido de que não existem no ambiente de trabalho a exposição a agente nocivos já cai por terra.

Ademais, a ficha de distribuição de EPI (apenas uma juntada) encontra-se em branco, o que não demonstra ter a recorrente mais uma vez agido de modo a comprovar o devido gerenciamento dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Não obstante, para a demonstração de um correto gerenciamento, o que poderia levar à conclusão de que a informação constante em GFIP, de fato, fora prestada de forma equivocada, deveria a recorrente apresentar além dos PPRA's de todos os períodos objeto de lançamento, também os PCMSO's, PPP's, LTCAT's, o que não ocorreu in casu.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, e, quanto ao recurso voluntário, voto no sentido de conhecê-lo, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Processo nº 11330.000393/2007-11
Acórdão n.º **2402-001.925**

S2-C4T2
Fl. 1.672
